



Município de Mercedes

Estado do Paraná


PÁG.	ASS.
82	f

DESPACHO

Pregão Presencial n.º 32/2021

- I. Chegou ao conhecimento do Pregoeiro subscrevente que o profissional Técnico Industrial, com inscrição no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, teria competência para funcionar como responsável técnico nos serviços objeto do certame em epígrafe.
- II. A Lei Federal n.º 13.639, de 26 de março de 2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, entre outros, sendo que o art. 3º atribuiu aos mesmos a função de “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias”. Ainda, consta do art. 31 do mesmo diploma legal que compete ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalhar, “observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas”.
- III. A Resolução CFT n.º 123, de 14 de dezembro de 2020, por seu turno, editada sob a égide da Lei Federal n.º 13.639/2018, trata dos campos dos Técnicos em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, conferindo competência para atribuição na área do objeto do certame em epígrafe.
- IV. Ainda, verifica-se que, de acordo com o art. 1º da Lei n.º 13.589, de 4 de janeiro de 2018, “todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes”, sendo de conhecimento deste Pregoeiro que o Município de Mercedes não conta com tal plano atualmente.
- V. Assim, tendo o exposto em consideração, a fim de conferir a maior competitividade possível ao certame, de modo a possibilitar a contratação mais vantajosa para o Município de Mercedes, bem como, atender a legislação federal, recomenda-se avaliar a revogação do certame, com a deflagração de novo, devidamente adequado as disposições legais acima mencionadas, haja vista a inexistência de tempo hábil para promoção de retificação.
- VI. Encaminhe-se ao Exmo. Prefeito para decisão.

Mercedes – PR, 13 de abril de 2021


Roberto Schaufelberger
PREGOEIRO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise da possível revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma presencial, n.º 32/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenções, consertos, instalações, desinstalações, limpeza e higienização de condicionadores de ar, dispostos nos prédios públicos do Município de Mercedes, realizada em face de provocação do Pregoeiro.

Noticia o servidor, em síntese, que o instrumento convocatório não está adequado a possibilidade do Técnico Industrial funcionar como responsável técnico na execução do objeto, a despeito de possuir competência legal para tanto, bem como, que o Município de Mercedes não conta, atualmente, com Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, exigido pela Lei Federal n.º 13.589, de 4 de janeiro de 2018.

Neste sentido, a fim de conferir maior competição ao certame, bem como, atender a legislação federal, recomendou o Pregoeiro a análise de eventual revogação do certame com a posterior deflagração de novo, atendidas as determinações legais supra mencionadas.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Pregoeiro.

De fato, do cotejo da Lei Federal n.º 13.639, de 26 de março de 2018 (em especial dos arts. 3º e 31), com a Resolução CFT n.º 123, de 14 de dezembro de 2020, depreende-se que o profissional Técnico Industrial, nos termos dos citados diplomas legais, possui atribuição para funcionar como responsável legal na execução do objeto do certame em epígrafe.

Analisando o instrumento convocatório, contudo, percebe-se que é exigido em sede de qualificação técnica registro da proponente junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA (subitem 11.6.1), bem como, certidão e registro do profissional técnica indicado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA (subitem 11.6.2).

Como se percebe, não se previu a possibilidade do registro (da pessoa jurídica e física) junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, que também é competente para o objeto em tela.

Ainda, nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 13.589, de 4 de janeiro de 2018, “todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
84	f

minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes”, sendo certo que o Município de Mercedes não dispõe de tal plano, como informado pelo Pregoeiro.

Referido documento, pois, além de obrigação legal, caracteriza-se em balizador da quantificação e definição dos serviços a serem contratados, influenciando na definição do objeto e no próprio preço máximo dos serviços.

Logo, de se reputar que constitui condição para deflagração do certame a prévia disponibilização do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, que virá a embasar o competente termo de referência e a definição dos preços máximos.

A situação, ao menos a princípio e em tese, enquadra-se na hipótese autorizadora de revogação do certame licitatório, prescrita no *caput* do art. 49 da Lei n.º 8.666/93. *In verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. GRIFEI.

Ora, a necessidade da adequação dos requisitos de qualificação técnica, bem como, da prévia disponibilidade do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, revelam-se fatos supervenientes devidamente comprovados, eis que verificados após a deflagração do certame, por meio de provocação do Pregoeiro.

O interesse público, por sua vez, decorre da deflagração de um procedimento licitatório adequado a satisfação da necessidade existente, que atenda a legislação e que possibilite a mais ampla competição possível, com vistas a possibilitar a contratação mais vantajosa para o Município.

Como a sessão do certame em tela está designada para 14/04/2021, não havendo tempo hábil para retificação do certame, o que até mesmo resta inviabilizado em face da ausência do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, devida se revela a revogação do certame.

Reputo, neste sentido, que o fato invocado pelo Pregoeiro é pertinente e suficiente para embasar a revogação do procedimento licitatório.

Quanto a garantia da ampla defesa e do contraditório, tal como previsto no § 3º do art. 49 da Lei n.º 8.666/93, entendo não ser cabível no caso em apreço, haja vista se tratar de licitação que se encontra na fase de publicação, estando a sessão de abertura e julgamento designada para data futura, qual seja, 13/04/2021. Logo, não tendo ocorrido a sessão, não há como se identificar os possíveis interessados que poderiam, em tese, exercer, de modo prévio, o direito a ampla defesa e ao contraditório.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
85	f

A propósito, convém destacar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se entendeu que mesmo o vencedor do certame, antes da assinatura do respectivo contrato, teria mera expectativa de direito, não havendo que se falar na aplicação do citado § 3º do art. 49 da Lei n.º 8.666/93.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).

3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1731246/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/11/2018)

Consigno, por fim, que ao desfazimento deverá ser dada a mesma publicidade do ato de deflagração do certame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Jurídica pela possibilidade da revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma presencial, n.º 32/2021, na forma do art. art. 49, caput, da Lei n.º 8.666/93, em razão da constatação, superveniente, da necessidade de adequações nos requisitos de qualificação técnica, bem como, da prévia disponibilidade de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Mercedes-PR, 13 de abril de 2021

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531

DECISÃO

- I. Com base no parecer jurídico exarado, o qual HOMOLOGO e, adotando sua fundamentação como razão de decidir, revogo o Pregão Presencial n.º 32/2021, na forma do art. 49, caput, da Lei n.º 8.666/93, em face da constatação, superveniente, da necessidade de adequações nos requisitos de qualificação técnica, bem como, da prévia disponibilidade de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.
- II. Publique-se o respectivo aviso!
- III. Em tempo oportuno, sanados os vícios apontados, deflagre-se novo certame!

Mercedes-PR, 13 de abril de 2021

Laerton Weber
PREFEITO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 87
S. J

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 32/2021

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Presencial n.º 32/2021.

ASSUNTO: Revogação do Pregão Presencial n.º 32/2021.

DECISÃO: I. Com base no parecer jurídico exarado, o qual HOMOLOGO e, adotando sua fundamentação como razão de decidir, revogo o Pregão Presencial n.º 32/2021, na forma do art. 49, caput, da Lei n.º 8.666/93, em face da constatação, superveniente, da necessidade de adequações nos requisitos de qualificação técnica, bem como, da prévia disponibilidade de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC. II. Publique-se o respectivo aviso! III. Em tempo oportuno, sanados os vícios apontados, deflagre-se novo certame!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão e do parecer jurídico, permanecem com vistas aos interessados, podendo serem analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 08:00 h às 12:00 h e das 13:30 h às 17:30 h.

Mercedes-PR, 13 de abril de 2021.

Laerton Weber
PREFEITO

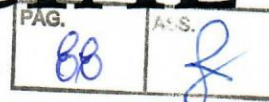
- PUBLICADO -	
DATA.	<u>16 / 04 / 2021</u>
ÓRGÃO.	<u>0 Presente</u>
PÁGINA.	<u>43</u>
Nº EDIÇÃO.	<u>4817</u>

- PUBLICADO -
DATA. 13 / 04 / 2021
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
www.mercedes.pr.gov.br
EDIÇÃO: 2568



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES



13 de abril de 2021

ANO: X

EDIÇÃO Nº: 2568

www.mercedes.pr.gov.br**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

20494	-	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde Estadual.....	R\$ 2.549,16	-
3390.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA				
20494	-	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde Estadual.....	R\$ 600,00	-
TOTAL.....			R\$ 3.149,16	

Artigo 2º - Como recurso para cobertura do Crédito autorizado pelo Art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, o Poder Executivo utilizar-se-á do saldo das disponibilidades financeiras líquidas das fontes de recursos apuradas em 31 de dezembro de 2020 a seguir discriminados, de acordo com a ordem classificatória:

FONTES DE 2020, COM SUPERÁVIT FINANCEIRO:

20494	-	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde Estadual.....	R\$ 3.149,16	-
TOTAL.....			R\$ 3.149,16	

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 13 de abril de 2021.

Laerton Weber
PREFEITO

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ**
AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 32/2021

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Presencial n.º 32/2021.

ASSUNTO: Revogação do Pregão Presencial n.º 32/2021.

DECISÃO: I. Com base no parecer jurídico exarado, o qual HOMOLOGO e, adotando sua fundamentação como razão de decidir, revogo o Pregão Presencial n.º 32/2021, na forma do art. 49, caput, da Lei n.º 8.666/93, em face da constatação, superveniente, da necessidade de adequações nos requisitos de qualificação técnica, bem como, da prévia disponibilidade de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC. II. Publique-se o respectivo aviso! III. Em tempo oportuno, sanados os vícios apontados, deflagre-se novo certame!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão e do parecer jurídico, permanecem com vistas aos interessados, podendo serem analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 08:00 h às 12:00 h e das 13:30 h às 17:30 h.

Mercedes-PR, 13 de abril de 2021.

Laerton Weber
PREFEITO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.mercedes.pr.gov.br

